

# 1º Esclarecimento PE 02-2023 TRF2<sup>a</sup> - REGISTRO SINDICAL

Jailton <licitacao@grupoaedservice.com>

qua 08/02/2023 10:31

Para:Comissão Permanente de Licitação <cpl@trf2.jus.br>;

Ao Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região.

Coordenadoria de Licitação.

## Solicito pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 02/2023.

Como parte interessada em participar do presente Pregão Eletrônico, venho questionar sobre a exigência do item 20.21, quanto a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical, conforme estabelecido na 63<sup>a</sup> Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 entre o Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo que esse tipo de exigência vem contra diversos julgados da Corte de Contas e vamos utilizar a CCT vinculada a nossa atividade econômica preponderante, onde não tem previsão de registro sindical.

**Pergunto. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra e caso nossa empresa venha ser vencedora da licitação, devemos apresentar Certidão de Regularidade Sindical?**

## Acórdão 2101/2020-Plenário (Relator Augusto Nardes)

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Como bem alerta PEREIRA NETO, “diferentemente das origens históricas dos sindicatos, não mais a reunião dos trabalhadores se dá exatamente pelo ofício que desenvolvem. No modelo celetista, a categoria profissional se forma em função da atividade econômica que se empregador desenvolve”<sup>2</sup>. Assim, “pouco importa a profissão ou a formação técnica de um trabalhador para se identificar qual sindicato profissional o representa. Tal detecção se dá pela observância da atividade econômica de seu empregador. Note-se, com isso, que a homogeneidade de interesses é reconhecida pelo sistema brasileiro como atinente às condições de trabalho a que os empregados se submetem, e não propriamente às tarefas profissionais especificamente desenvolvidas pelo trabalhador”<sup>3</sup>.

9. c) categoria diferenciada (art. 511, §3º): trata-se daquela formada por empregados que “exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Diante do que consta do art. 5º, XIII, da CF/1988, de acordo com o ordenamento constitucional, há que se reconhecer que o “estatuto profissional especial” de que trata o §3º do art. 511 da CLT se refere a um ato normativo primário que estabelece uma determinada atividade como privativa de uma profissão, a exemplo dos Decretos-Lei nº 9.295/1946 (contadores) e nº 972/1969 (jornalistas profissionais) e das Leis nº 5.194/1966 (engenharia), Lei nº

12.842/2013 (medicina) e nº 13.475/2017 (aeronautas). Logo, “diversamente dos empregados em geral, que são representados pelo sindicato de trabalhadores relacionado à atividade econômica do empregador, aqueles que compõem categoria profissional diferenciada serão representados pela entidade sindical de trabalhadores que exercem aquela profissão específica”<sup>4</sup>.

2 - Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Por favor, confirmar o recebimento,

Atenciosamente,

**Jailton Martins**

Licitação

📞 (21) 2604-6720 / (21) 3046-6006

✉️ licitacao@grupoaedservice.com

👉 aedserviceterceirizada.com.br / grupoaedservice.com

📍 Rua Ernani do Amaral Peixoto, 36 - Salas 1005/1007 - Centro - Niterói

Consagra ao Senhor tudo o que faz e seus planos serão bem-sucedidos. Pv16:3

Resposta 09/02/2023 16:25:32

UASG 090028 – TRF 2<sup>a</sup> REGIÃO - ESCLARECIMENTO IV Edital PE nº 02/2023 - Proc. nº TRF2-EOF-2022/349 OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de condução de veículo de transporte vertical para os elevadores do complexo predial do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, situado à Rua Acre nº 80, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital. QUESTIONAMENTO 1) Como parte interessada em participar do presente Pregão Eletrônico, venho questionar sobre a exigência do item 20.21, quanto a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical, conforme estabelecido na 63<sup>a</sup> Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 entre o Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro. Sendo que esse tipo de exigência vem contra diversos julgados da Corte de Contas e vamos utilizar a CCT vinculada a nossa atividade econômica preponderante, onde não tem previsão de registro sindical. Pergunto. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra e caso nossa empresa venha ser vencedora da licitação, devemos apresentar Certidão de Regularidade Sindical? RESPOSTA 1) O item 20.21 do Edital exige: "A Contratada deverá apresentar no primeiro dia útil subsequente a data de assinatura do Contrato, (antes do início dos serviços) a certidão de regularidade para com as suas obrigações sindicais, conforme estabelecido na 63<sup>a</sup> Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 entre o Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Município do Rio de Janeiro e o sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do estado do Rio de Janeiro". O Parágrafo 1º da Cláusula 63<sup>a</sup> da referida CCT, destaca que a "esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes para qualquer empresa, indistintamente, seja associada ou não". Portanto, não há exigência de filiação a sindicato ou associação de Classe. QUESTIONAMENTO 2) Acórdão 2101/2020-Plenário (Relator Augusto Nardes) Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Como bem alerta PEREIRA NETO, "diferentemente das origens históricas dos sindicatos, não mais a reunião dos trabalhadores se dá exatamente pelo ofício que desenvolvem. No modelo celetista, a categoria profissional se forma em função da atividade econômica que se empregador desenvolve"2. Assim, "pouco importa a profissão ou a formação técnica de um trabalhador para se identificar qual sindicato profissional o representa. Tal detecção se dá pela observância da atividade econômica de seu empregador. Note-se, com isso, que a homogeneidade de interesses é reconhecida pelo sistema brasileiro como atinente às condições de trabalho a que os empregados se submetem, e não propriamente às tarefas profissionais especificamente desenvolvidas pelo trabalhador"3. 9. c) categoria diferenciada (art. 511, §3º): trata-se daquela formada por empregados que "exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Diante do que consta do art. 5º, XIII, da CF/1988, de acordo com o ordenamento constitucional, há que se reconhecer que o "estatuto profissional especial" de que trata o §3º do art. 511 da CLT se refere a um ato normativo primário que estabelece uma determinada atividade como privativa de uma profissão, a exemplo dos Decretos-Lei nº 9.295/1946 (contadores) e nº 972/1969 (jornalistas profissionais) e das Leis nº 5.194/1966 (engenharia), Lei nº 12.842/2013 (medicina) e nº 13.475/2017 (aeronautas). Logo, "diversamente dos empregados em geral, que são representados pelo sindicato de trabalhadores relacionado à atividade econômica do empregador, aqueles que compõem categoria profissional diferenciada serão representados pela entidade sindical de trabalhadores que exercem aquela profissão específica"4. 2 - Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). RESPOSTA 2) Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante poderá utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, conforme Acórdão Plenário TCU -2101/2020- Francisco Duarte Pregoeiro